



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.006305/97-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.994 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de março de 2017
Assunto PIS
Recorrente LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso, adoto o relatório desenvolvido na resolução n. 3402-00.085 (fls. 691/693) da lavra do então Relator do caso, Conselheiro *ad hoc* Jorge Lock Freire, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração ante à falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos em julho e agosto de 1988, dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1992, julho a setembro de 1993, fevereiro, março, novembro e dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995.

Conforme descrito no "Termo de Verificação", o contribuinte ingressou em juízo, por meio da Ação Ordinária 92.0071683-0 e da Medida Cautelar 93.0006490-8, nas quais pede que sejam afastadas as alterações introduzidas pelos Decretos- Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Foi proferida sentença de procedência na Ação Ordinária mencionada.

Ademais, foi autorizada a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoridade autuante afirma que foram apurados os valores devidos a título de PIS, com base na Lei Complementar 07/70, e confrontados estes débitos com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte. As diferenças apuradas foram lançadas, bem como a respectiva multa de ofício.

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência pela 9ª Turma da DRJ SP I, em 23/04/2004 (fls. 517/519), para que fossem adotadas as providências abaixo com o fito de verificar a pertinência da aplicação da multa de ofício:

a) verificar, para cada um dos fatos geradores de que trata o presente processo, se foram efetuados depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária 92.0071683-0 e da Medida Cautelar 93.0006490-8, elaborando-se demonstrativo no qual conste: valor do PIS devido, valor recolhido, valor lançado de ofício, valor do depósito judicial efetuado, e, por fim, conclusão sobre a suficiência ou não do depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado;

b) intimar a Impugnante a manifestar-se acerca das conclusões da diligência realizada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 44 da Lei 9.784/99.

Em 15/12/2004, foi prolatado o Acórdão 6.294 (fls. 541/559) pela DRJ SP I, julgando procedente o lançamento. Cientificado desse julgado, em 13/12/2007 (fl. 562), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 599/639, no qual, em suma, pede, em preliminar de mérito, o reconhecimento do direito de decadência no período compreendido entre julho de 1988 a junho de 1992, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No mérito assevera que embora a fiscalização tenha feito os cálculos aplicando a LC 07/70, uma vez prolatada decisão judicial que afastou a incidência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerou como base de cálculo o faturamento do mês do fato gerador e não o sexto mês anterior, como determinava a legislação supostamente utilizada. Dessa forma, prossegue, o Fisco apurou valores eventualmente pagos a maior e outras vezes a menor, exigindo apenas "as diferenças relativas aos meses em que os pagamentos foram inferiores aos montantes devidos de acordo com a Lei Complementar nº 07/70". Consigna que os eventuais valores pagos a maior deveriam ter sido considerados, e somente ter sido lançado "as eventuais diferenças entre os débitos e créditos". Tal fato, em seu entender, seria suficiente para a desconstituição do lançamento, o que postula.

Por fim, alega que o lançamento é ilícito porque não utilizou como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, mas sim o faturamento do próprio mês, apontando que isso

poderia ser observado por meio do confronto entre a planilha e os valores tributáveis indicados no auto de infração para cada fato gerador. Esse, fato, a seu juízo, tornaria o lançamento fiscal "ilíquido e nulo". Traz à colação, a Súmula 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo enunciado tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária". Por fim, alega ser inexigível a multa de ofício.

(...).

2. Uma vez distribuído o recurso voluntário interposto, este Tribunal, por unanimidade de votos, resolveu converter seu julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...) resolvo converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização ateste se efetivamente a base de cálculo utilizada no presente lançamento foi o faturamento do próprio mês a que se refere o fato gerador, como afirma a recorrente, ou se foi o faturamento do sexto mês anterior. O resultado da diligência deve ser minuciosamente circunstanciado, articulando seu autor com base em documento constantes dos autos.

(...).

3. Referida diligência foi cumprida, nos termos da informação fiscal de fls. 937/940. ato contínuo, o processo foi imediatamente remetido para este Tribunal e a mim distribuído.

4. É o relatório.

Resolução

Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Conforme se observa do relatório alhures, uma vez realizada a diligência pela fiscalização, os autos foram automaticamente remetidos para este Tribunal Administrativo, sem que, todavia, o contribuinte fosse previamente intimado para se manifestar a respeito da sobredita diligência, o que se contrapõe ao prescrito no art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

6. Assim, seguir adiante no presente julgamento nos termos em que se encontra o processo em epígrafe resultaria em notória ofensa ao princípio do contraditório (art. 2º. da lei n. 9.784/99), implicando, pois, a sua nulidade.

7. Neste sentido, com o escopo de evitar tais máculas, **resolvo** novamente converter o presente julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado e, caso queira, se manifeste a respeito da informação fiscal de fls. 937/940. Em seguida, determino seja o processo mais uma vez remetido para apreciação deste Tribunal Administrativo.

8. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.